

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2011,
que *dispõe sobre o serviço de guarda de valores e
objetos em cofres bancários.*

RELATOR: Senador **MARCO ANTÔNIO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade disciplinar a guarda de valores e objetos em cofres bancários.

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro estabelece que o serviço seja regulado por meio de um contrato de locação, que especificará os valores e objetos guardados, e que a informação contida no contrato será protegida pelo sigilo bancário. O segundo determina a contratação de um seguro pelo locatário e o terceiro contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o serviço gera muitas dúvidas e disputas judiciais devido à falta de uma regulamentação específica, possibilita o esconderijo de objetos e valores obtidos de maneira ilícita e que uma indenização ao cliente da instituição financeira, em caso de perdas dos valores guardados, é de difícil obtenção. Por isso, defende a regulamentação legal.

Argumenta ainda que a contratação de um seguro indenizará o cliente bancário em caso de perda por qualquer motivo dos bens guardados e declarados. Dessa forma, o usuário estará protegido em caso de qualquer problema e o custo do serviço de guarda de valores pelo banco será mais transparente: uma tarifa pela locação do cofre e mais o prêmio de seguro para cobrir eventual perda dos valores e objetos depositados.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. De acordo com a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, conforme dispõe o inciso VII do art. 22.

Ademais, conforme a Carta Magna, em seu art. 48, inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações.

Por sua vez, a proposição não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa legislativa privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Quanto à juridicidade, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários. No que tange à técnica legislativa, não temos reparos a fazer.

No mérito, a proposição acerta ao tratar do obscuro mundo do depósito de valores e objetos em cofres bancários, que, por vezes, serve de esconderijo de objetos e valores obtidos de maneira ilícita.

Todavia, consideramos que há um incentivo inadequado para a instituição financeira bancária ao obrigar a contratação de um seguro por parte do locatário, gerando o problema conhecido na literatura econômica como risco moral, pois, com a contratação obrigatória por lei de um seguro por parte do locatário, a instituição financeira bancária tem um incentivo para ser menos cuidadosa em relação à segurança dos valores e objetos contratualmente depositados, visto que a seguradora é que indenizaria em caso de extravio por perda, furto ou roubo. Consideramos que, se houver seguro, que ele deva ser fruto da negociação contratual entre as partes.

III – VOTO

Diante do exposto, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2011, manifestamo-nos por sua aprovação nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de um contrato de locação.

§1º O contrato previsto no *caput* será acompanhado de uma declaração que especifique todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

§2º Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário.

§3º As informações prestadas de acordo com os §§ anteriores estarão protegidas pelo sigilo bancário.

§4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio, por qualquer motivo, dos valores e objetos guardados e descriminados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator